

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Do Sr. MARCOS AURÉLIO SAMPAIO)**

Dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o alerta geral, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 2º A Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 3º-A. Na investigação e processos relativos aos crimes tratados no art. 1º, é possível o emprego do alerta geral, encontrando-se o investigado ou réu com mandado de prisão pendente de cumprimento.

§ 1º O alerta geral depende de autorização e posterior comunicação pelo Poder Judiciário, desde que haja requerimento do Ministério Público ou representação pela Autoridade policial, para:

I - prestadoras de serviço de telefonia, via serviços de mensagens – SMS, que enviarão alerta imediato e gratuito para os usuários da região do cometimento do crime hediondo e região onde possivelmente o investigado pode ser localizado, contendo informações disponíveis sobre o foragido;

II - administradoras de redes sociais, via publicação, para serem divulgados na região onde o crime foi cometido ou na qual haja fundados indícios acerca da possível localização do suspeito.

§ 2º O alerta geral conterá informações sobre o investigado ou réu, dentre elas fotografias ou retrato-falado, desde que sua liberdade cause risco iminente à sociedade, e número de telefone da polícia, para o recebimento de informações.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça poderá unificar o procedimento para viabilizar o alerta geral, inclusive para o estabelecimento de critérios para a fixação da região de

abrangência do alerta, bem como o credenciamento de empresas de telefonia e responsáveis por redes sociais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é a caixa de ressonância dos anseios do povo brasileiro.

Com efeito, tem-se como imperioso que se coloque à disposição da população os meios de controle de criminalidade mais modernos que existem em todo o mundo, fazendo-se, para tanto, uso das fontes e recursos tecnológicos existentes, a fim de alinhar os anseios da população por mais segurança com os recursos de que o país hoje dispõe em tecnologia, comunicação e internet.

O presente projeto tem como objetivo alterar a Lei dos Crimes Hediondos a fim de ajudar na identificação e na localização de investigados ou réus com mandado de prisão em aberto por crimes hediondos, por meio de solicitação de emergência, a ser previamente autorizada pela autoridade judiciária competente e desde que haja prévia solicitação do Ministério Público ou da Autoridade Policial.

Esta iniciativa destina-se a sintonizar o Brasil com o que já ocorre na Europa e nos Estados Unidos da América, na esteira do chamado alerta âmbar, ou *amber alert*. O alerta âmbar foi concebido inicialmente para o combate ao desaparecimento de crianças. Mas, o instituto ora concebido volta-se a arrostar a impunidade de gama muito maior de criminalidade.

Assim, na esteira da evolução desse mecanismo e com o intuito de colocar o Brasil na vanguarda do uso da tecnologia para a redução dos altos índices de criminalidade que hoje afligem nosso país, propõem-se a criação desse Sistema de Solicitação de Emergência (SSE), nos moldes acima propostos.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado MARCOS AURÉLIO SAMPAIO